

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO**

WILLIAM WERNER MALDANES RODRIGUES

**A OBRIGATORIEDADE DA MOTIVAÇÃO, NOS ATOS
ADMINISTRATIVOS QUE REMOVEM “EX ÓFFICIO” O SERVIDOR
PÚBLICO.**

**GUARAPARI/ES
2017**

WILLIAM WERNER MALDANES RODRIGUES

**A OBRIGATORIEDADE DA MOTIVAÇÃO, NOS ATOS
ADMINISTRATIVOS QUE REMOVEM “EX OFFICIO” O SERVIDOR
PÚBLICO.**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Orientador Prof. Esp. Ricardo
José da Silva Silveira**

**GUARAPARI/ES
2017**

WILLIAM WERNER MALDANES RODRIGUES

**A OBRIGATORIEDADE DA MOTIVAÇÃO, NOS ATOS
ADMINISTRATIVO QUE REMOVEM “EX OFFICIO” O SERVIDOR
PÚBLICO.**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de Dezembro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Esp. Ricardo José. da S. Silveira

Prof. Avaliador

Prof. Avaliador

FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO

**A OBRIGATORIEDADE DA MOTIVAÇÃO, NOS ATOS
ADMINISTRATIVOS QUE REMOVEM “EX OFFICIO” O SERVIDOR
PÚBLICO.**

William Werner Maldanes Rodrigues
williamwerner77@hotmail.com
Graduando em Direito
(autor do artigo)

Prof. Esp. Ricardo José da Silva Silveira
ricardosilveira.prof@gmail.com
Especialista em Direito do Estado
(orientador)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, tem por objetivo analisar categoricamente o ato discricionário da administração pública, de remover o servidor público “*ex officio*”. Tal prática, muitas vezes se dá mediante inobservância e violação de princípios fundamentais e basilares do ordenamento jurídico brasileiro, peculiares a todo e qualquer ato administrativo desta natureza. Nesta linha, far-se-á uma análise sobre os referidos princípios, observando como o ato de remoção “*ex officio*”, quando usado de maneira desvirtuada, pode os afrontar, incorrendo em vícios que infligem nulidade a este ato. Será feita a análise da Lei 8.112/90, que rege os servidores públicos federais. A chamada remoção “*ex officio*” se dá por critério da própria administração, desconsiderando a vontade do servidor. Estudando a problemática buscar-se-á soluções para elucidar como o ato viciado poderia ser revertido, quer seja pela própria administração pública ou mesmo de forma judicial, inclusive através de mandado de segurança, concluindo, há necessidade de motivação nos atos administrativos que removem de ofício o servidor público. O artigo é destinado aos funcionários da administração pública e aos operadores do direito que militam nesta área. Para confecção da pesquisa, foi utilizado meio documental e bibliográfico, através de artigos científicos, leis e jurisprudências, selecionados cautelosamente, considerando fontes de relevante autoria, abrangendo documentos nacionais.

Palavras-chave: REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO ILEGAL. ABUSO DE PODER.

1. INTRODUÇÃO

O fato de a administração pública, na figura de uma autoridade administrativa ou política, valer-se da sua prerrogativa, para remover o servidor “ex officio” como maneira de puni-lo, desrespeita as leis e os princípios que lhe são de observância obrigatória. Tal prática configura-se, de forma endêmica, como uma modalidade ilegal e obscura de coagir o servidor público. Ao abordarmos o tema, restará provado que requisitos legais são inobservados e violados por parte de algumas autoridades administrativas e políticas. A pesquisa terá por objetivo também, destacar as leis e princípios que tornam possível evidenciar e identificar estas arbitrariedades, oriundas de atos administrativos eivados de vícios, tais como ilegalidade, impessoalidade, desrespeito à supremacia do interesse público e o abuso ou desvio de poder. Buscar-se-á expor as violações nas quais este ato incorre, na medida em que o administrador público viola o princípio da motivação, deixando de especificar de forma clara os pressupostos de fato e de Direito que deram ensejo ao ato.

2. SERVIÇO PÚBLICO

Para melhor entendimento da problemática, que é objeto deste trabalho, torna-se fundamental que se entendam alguns conceitos, como por exemplo, o entendimento do que venha a ser o serviço público, bem como as suas espécies e seu funcionamento.

Na definição de Maria Sylvia Zanella De Pietro (DI PIETRO, 2014, p. 107):

O serviço público consiste em toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico ou parcialmente público.

Já CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, dá a seguinte definição (MELLO, 2013, p. 689):

Serviço Público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada a satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça, as vezes, sob um regime de Direito Público, portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais-, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Entende-se ante os conceitos empregados pelos doutrinadores supracitados, que o serviço público é aquele prestado pela administração pública, obedecendo às

normas do Estado, para atender os anseios da coletividade, ou seja, o interesse público.

2.1 CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO PÚBLICO

2.1.1 Elemento subjetivo

A brilhante doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, faz a seguinte definição e separação dos elementos do serviço público: “O serviço público é Sempre incumbência do Estado, conforme está expresso, aliás, no Art.175 da Constituição Federal, e sempre depende do poder publico” (RIVERO,1981)

Sua criação é feita por lei correspondente a uma opção do Estado; este assume execução de determinada atividade que, por sua importância para a coletividade, parece não ser conveniente a iniciativa privada;

Sua gestão também incumbe ao Estado, que pode fazê-lo diretamente, por meio dos próprios órgãos que compõe a administração pública centralizada da União, Estados e municípios, ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão, ou de pessoas jurídicas criadas pelo Estado com essa finalidade. (DI PIETRO, 2014, p. 108).

2.1.1 Elemento formal

O regime jurídico a que se submete o serviço público também é definido por lei. Para determinados tipos de serviço (não comerciais ou industriais) o regime jurídico é de direito público: nesse caso, os agentes são estatutários, os bens são públicos; as decisões apresentam todos os atributos do ato administrativo, em especial a presunção de veracidade e a excoutoriedade; a responsabilidade é objetiva; os contratos regem-se pelo direito administrativo. Evidentemente, isso não exclui a possibilidade de utilização de institutos de direito privado, em determinadas circunstancias previstas em lei, especialmente em matéria de contratos como os de locação, comodato enfiteuse, compra e venda. (DI PIETRO, 2014, pg108).

2.1.2 Elemento material

Quanto a esse elemento, segundo DI PIETRO “parece haver uma unanimidade entre os autores, quer entre os que adotam um conceito mais amplo, para abranger todas as atividades do Estado, quer entre os que preferem um conceito mais restrito, que só inclui a atividade administrativa. Todos consideram que o serviço público corresponde a uma atividade de interesse público”. (DI PIETRO, 2014, p. 109).

2.1.3 Classificação

O professor Fabrício Bolzan, discorre de maneira clara e sucinta, que o serviço público pode ser classificado da seguinte maneira:

Quanto a essencialidade : Serviços públicos indelegáveis, são aqueles que somente podem ser prestados pela administração, ou seja, não admitem delegação de execução a terceiros, em razão de estarem relacionados com atividades inerentes ao poder público, como por exemplo, serviço de segurança nacional.

Serviços públicos delegáveis: São aqueles que admitem a execução por meio de terceiros, como por exemplo, o serviço de fornecimento de energia elétrica.

Quanto ao objeto: Os serviços administrativos consistem em atividades que visam atender necessidades internas da administração ou servir de base para outros serviços, como por exemplo, a imprensa oficial. Serviços comerciais ou industriais consistem em atividades que visam atender as necessidades da coletividade no aspecto econômico, como por exemplo, o serviço de fornecimento de energia elétrica. Serviços sociais podem ser definidos como atividades que visam atender as necessidades essenciais da coletividade em que há atuação da iniciativa privada ao lado da atuação do Estado, por exemplo, serviço de saúde (existem hospitais públicos e privados) educação (existem escolas públicas e privadas).

Quanto aos usuários: Serviços públicos individuais (*uti singuli*) são aqueles prestados a usuários determinados ou determináveis, por exemplo, serviço de energia ou telefonia domiciliar. Serviços públicos gerais (*uti universi*), são aqueles prestados a coletividade como um todo, por exemplo, serviço de segurança pública e serviço de iluminação pública. (BOLZAN, jusbrasil.com.br)

2.1.4 Titularidade

Para Carvalho Filho, a titularidade do serviço público, bem como a sua respectiva regulamentação, conforme preceituado na Constituição Federal de 1998, pertence ao Estado, qual seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CARVALHO FILHO, 2014, p. 334).

Sendo a federação o modelo adotado no Brasil, indispensável se torna perquirir qual a entidade federativa competente para instituir, regulamentar e controlar os diversos serviços públicos. Para tanto, será necessário compulsar as linhas que traçam a própria competência constitucional conferida a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Desde já, portanto, se permite, sob a ótica federativa, considerar os serviços públicos como federais, estaduais, distritais e municipais.

Dado o que fora exposto por Carvalho Filho, dada a importância do serviço público, torna-se imperativo que a titularidade para a execução do mesmo pertença exclusivamente à União, aos Entes da Federação, Distrito Federal e Municípios, podendo haver, entretanto, colaboração da iniciativa privada. Conforme doutrina supracitada, não resta qualquer dúvida em relação à titularidade.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO E DO SERVIÇO PÚBLICO.

Ao abordar o tema, é de relevante importância que se tenha, ao menos, uma noção básica do conceito de princípios.

O professor Antônio Rodrigo Candido Freire, explica de maneira bastante didática, o conceito de princípios, tratando-os como “orientadores das normas vigentes e auxiliares na formulação de leis e jurisprudências. Podemos salientar que os princípios jurídicos funcionam como ideia central de um sistema, norteando a interpretação lógica”.

3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este princípio está disposto no Art.37 da Constituição Federal e na Lei 9.784/99, em seu artigo 2º. A importância deste princípio, bem como a sua observação e fiscalização pelos órgãos jurisdicionais, situa-se na garantia de respeito aos direitos individuais. A administração pública tem por dever agir de acordo com a lei, ou seja, seus atos devem ter previsão legal.

Segundo Carvalho Filho, “o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da administração. Não o sendo, a atividade é ilícita” (FILHO, 2014 p. 19). Ainda completa dizendo que o administrador é subordinado a este princípio, referindo-se a ele, inclusive, como “diretriz básica”.

3.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

A impessoalidade deve ser imperativa na prática dos atos administrativos de ordem pública, uma vez que, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 37 *caput*, traz os princípios que obrigatoriamente devem ser observados pela administração pública.

Conforme edição de Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo (p. 92) versão atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, a violação a este princípio, é a administração sem interesse público ou conveniência para a coletividade. O princípio da impessoalidade, se confunde com o próprio princípio da finalidade, de modo que quando o administrador público age de maneira pessoal no interesse particular seu ou de outrem, que não seja a administração pública, incorre no desvio de finalidade, ou desvio de poder, haja vista que deixa de buscar o interesse público, que é indispensável a todo e qualquer ato praticado pela administração pública, ferindo inclusive preceitos constitucionais. Deste modo, torna-se imperativo para o bom funcionamento do serviço público, que a autoridade administrativa haja sempre de maneira impessoal no uso de suas atribuições.

3.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Conforme Bandeira De Mello, a definição de moralidade administrativa diverge entre os doutrinadores brasileiros. Todavia, há a necessidade de buscar um significado jurídico, para que se encontre uma maneira que consubstancie a aplicabilidade deste princípio na defesa da própria administração pública.

Conforme dispõe o autor (MELLO, 2013, p. 122, 123):

De acordo com ele, princípio da moralidade administrativa, a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Viola-los implicará na violação do próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do Artigo 37 da Constituição. Compreende-

se em seu âmbito, como é evidente os chamados princípios da Lealdade e da Boa fé, tão oportunamente encarecido pelo mestre espanhol Jesús González Pérez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados sinceridade lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso e eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do “bom administrador”, que, no dizer de Franco Sobrinho, é aquele que, usando da sua competência legal, se determina, não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum. “O inegável é que a moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade”. (MEIRELLES, 2006, p. 90).

Bandeira De Mello em sua obra, Curso de Direito Administrativo 31^o edição, explana de maneira clara o quão importante e indispensável é a observância da moralidade administrativa, na condução e gerenciamento da administração pública, bem como nos atos praticados pelas autoridades por ela designadas. Devendo obediência irrestrita à lei, bem como à moral comum, fazendo clara referência ao aspecto moral, também ante a sociedade. O autor diz ainda que, violar os preceitos éticos na pratica dos atos administrativos, significa violar a própria lei (Lei 9.784/99), fazendo alusão inclusive à Constituição Federal de 1988, mais precisamente ao seu artigo 37 que dispõe os princípios dos quais a União, Estados, Distrito Federal e municípios devem, de forma imprescindível, observar e respeitar na pratica de seus atos.

3.4 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A supremacia do interesse público é tão importante que está prevista em lei. Quando se refere aos atos praticados pela administração pública, subentende-se que os mesmos originaram-se, tendo por objetivo atingir um interesse público. Neste aspecto, a vontade pessoal da autoridade administrativa não deve ser levada em consideração. Mesmo em atos discricionários, é imperativa a observação e aplicação deste princípio.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2014, p. 65, 66):

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela administração pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. O princípio do interesse público está expressamente previsto no Art. 2^o da Lei 9.784/99.

Celso Antônio Bandeira De Mello, diz que (MELLO, 2004, p. 69):

Significa que sendo interesse qualificados como próprios da coletividade internos ao setor público- não se encontram a livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo não tem disponibilidade sobre eles, no sentido que lhe incumbe apenas curá-los- o que é também um dever na estrita conformidade a intentio legis” ressalta também que “as pessoas administrativas não tem portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados a sua realização.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre de maneira impar, acerca das consequências da inobservância deste princípio basilar da administração pública, de maneira que, a autoridade administrativa deve sempre ter por objetivo, na prática de seus atos, o interesse público, não havendo espaço para desejos e ambições de ordem pessoal. O interesse público deve sempre prevalecer, e os atos praticados pela administração pública, na figura da autoridade administrativa que a represente, caso tenha por objetivo, finalidade diversa do interesse público, incorrerá em vício de desvio de finalidade e abuso de poder, o referido ato será ilegal e nulo de pleno direito (DI PIETRO, 2014, p. 67).

3.5 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS ADMINISTRATIVOS

O significado deste princípio reside na responsabilidade objetiva do Estado, em relação aos danos causados por seus agentes, quando no uso de suas atribuições. Celso Antônio Bandeira De Mello discorre que as pessoas jurídicas de Direito público, como a União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tem responsabilidade direta pelos atos praticados por seus agentes, respondendo de maneira objetiva pelos eventuais danos decorrentes destes referidos atos, cabendo, entretanto, ação de regresso em face destes agentes públicos (MELLO, 2013, p. 124).

3.6 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

A motivação de atos administrativos torna-se indispensável, quando os referidos atos atingem diretamente os administrados. Caso haja a inobservância ou desrespeito a este princípio, o ato administrativo será nulo.

Deste princípio, sob a ótica de Hely Lopes Meirelles, podemos concluir que é indispensável a motivação dos atos administrativos, mesmo naqueles discricionários

da administração pública, quando estes afetam ou interferem nos direitos individuais dos administrados, assim como devem ser amparados pela lei, esclarecendo os fatos e os elementos, que efetivamente, ensejaram em sua criação, para que não haja qualquer obscuridade quanto à sua finalidade, e conseqüentemente venha configurar como verdadeiro canal para suprimir direitos, tais como o princípio constitucional da ampla defesa (MEIRELLES, 2006, p. 101).

Caso não fosse exigida a motivação dos referidos atos, restaria precedentes para arbitrariedades e desmandos, a autoridade administrativa de má-fé, valendo-se desta lacuna, poderia agir em persecução de fins escusos, tais como perseguições e punições contra servidores, camuflada, por exemplo, no simples fato de determinados atos serem de sua discricionariedade, sem fundamentá-los, o que dificultaria sobremaneira a reparação dos efeitos danosos deste ato ilegal e eivado de vícios.

3.7 PRINCÍPIO DA FINALIDADE

A finalidade dos atos praticados pela administração pública deve ter sempre por objetivo o interesse público. Quando a autoridade administrativa se afasta desta finalidade, para alcançar o próprio interesse, incorrerá em vício de desvio de finalidade.

Depreende-se das palavras de Bandeira de Mello, que o princípio da finalidade está intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade, ou seja, partindo da premissa de que todo e qualquer ato praticado pela administração pública, deve sempre buscar o interesse público. Todavia, na medida em que o administrador se vale de uma prerrogativa que lhe é atribuída, aparentemente legal, usada para alcançar fim diverso do interesse público, acaba por ferir de morte a própria lei, tornando o referido ato ilegal e, portanto nulo, uma vez que se desvia da própria razão que o consubstancia, o desvirtua e macula, haja vista que não atende à finalidade obrigatória que justifica a sua existência. Daí o autor faz alusão ao desvio de finalidade ou desvio de poder (MELLO, 2013, p. 109).

3.8 PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

A autotutela na administração pública é o poder/dever da administração pública de rever e corrigir seus atos, quando os mesmos estiverem em dissonância com a lei e evitados de vícios.

Sobre o referido princípio, assim discorre Carvalho Filho (FILHO, 2013, p. 35):

A Administração pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas de seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

Deste princípio, depreende-se que se trata da prerrogativa que dispõe a administração pública de reavaliar os seus atos de ofício, sem que haja a necessidade de provocação de agentes externos para tanto. Preceitua que, ao detectar nos atos praticados, vícios, a própria administração deve procurar saná-los quando possível e reparar seus efeitos. O autor esclarece que, mais que uma faculdade, trata-se uma obrigação.

3.9 PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

O serviço público não pode ser interrompido, haja vista que as necessidades da coletividade também não cessam. O autor José Dos Santos Carvalho Filho, diz ainda que o referido princípio administrativo está ligado também a já mencionada supremacia do interesse público, como se pode observar (FILHO, 2013, p. 36, 37).

Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo ao contrário, ter normal continuidade. Ainda que fundamentalmente ligado ao serviço público, o princípio alcança toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com e paralização na administração. Na verdade, o princípio em foco, guarda estreita pertinência com o princípio da supremacia do interesse público. Em ambos se pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventual realce a interesses particulares.

Esta conexão entre o princípio da continuidade do serviço público e a supremacia do interesse público, fora brilhantemente argumentada pelo autor, pois a interrupção

destes serviços indispensáveis à população, não pode de maneira alguma, atender a qualquer interesse de ordem pública.

4 AGENTES PÚBLICOS

4.1 CONCEITO

O agente público é gênero do qual o servidor público é uma de suas espécies. Para que se identifique o agente público, há que se observar se existe entre o agente e o Estado, vínculo profissional.

Segundo Alexandre Mazza, a expressão “agentes públicos” é uma designação genérica que faz alusão a todas as pessoas que se relacionam profissionalmente com o Estado. O autor assim o define como sendo “todos aqueles que têm uma vinculação profissional com o Estado, mesmo que em caráter temporário, ou sem remuneração”. (MAZZA, 2014, pg 525).

Cabe frisar que, conforme observação preciosa do professor Mazza, a própria Constituição Federal de 1988, reserva em seus artigos 37 e 38, dedicação específica aos agentes públicos, tratando, respectivamente, sobre os servidores públicos civis, artigos 37 e 38, e dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, Artigo 42.

4.2 CLASSIFICAÇÃO

Os agentes públicos são classificados como: agentes políticos; Ocupantes de cargo em comissão; Contratados temporários; Agentes militares; Servidores públicos estatutários; Empregados públicos; Particulares em colaboração com a administração pública (agentes honoríficos).

Embora dada a importância impar, de cada um dos agentes públicos, supracitados, reportar-se-á tão somente aos servidores públicos, parte integrante do objeto deste trabalho.

4.3 SERVIDORES PÚBLICOS

Tal como os demais agentes públicos, o conceito de servidor público está intrinsecamente relacionado à relação profissional com o Estado, ou seja, com a União, com os Estados membros, Municípios e com o Distrito Federal. Para melhor elucidação a despeito deste conceito, usar-se-á as palavras do grande autor Celso Bandeira de Mello (MELLO, 2013, p. 253, 254):

Servidor público, como se pode depreender da lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantem vínculo de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal e municípios, respectivas autarquias e Fundações de Direito Público. Em suma: São os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração Indireta, relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob o vínculo de dependência

O autor ainda chama atenção, para o fato de que, para enquadrar-se no conceito estabelecido, o trabalhador deve prestar serviço de natureza não eventual e manter com o Estado, uma relação de dependência.

Em relação à espécie de servidores, Alexandre Mazza, destaca que a Constituição Federal prevê duas espécies distintas de servidores: “o estatutário, ou de cargo público, e o celetista, ou de emprego público” (MAZZA, 2014, p. 529).

4.3.1 Servidores públicos estatutarios

Como a própria denominação deixa claro, trata-se dos servidores que ocupam um cargo público e são regidos por estatuto e regime próprios, e não pela consolidação das leis trabalhistas, conforme Mazza: “O regime estatutário é regime comum de contratação de agentes públicos pela Administração Direta, isto é União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como pelas pessoas jurídicas de direito público e associações públicas”, (MAZZA, 2014, p. 529).

O doutrinador ainda destaca que no âmbito federal, o regime de cargo público, vem disciplinado na Lei 8.112/90- O Estatuto do servidor Público Federal (MAZZA, 2014, pg 529). MAZZA ainda esclarece que, os servidores estatutários são selecionados mediante concurso público, para ocupar cargos públicos, tendo vinculação de natureza estatutária não contratual, e adquirem estabilidade após se sujeitarem a um estágio probatório.

4.3.2 Servidores públicos celetistas

Os servidores públicos celetistas, conforme depreende-se do próprio nome, são aqueles regidos pela Consolidação das Leis trabalhistas. Via de regra, seu vínculo é contratual. Segundo Gasparini, “são os que se ligam a administração pública direta, autárquica ou fundacional por um vínculo de natureza contratual” (GASPARINI, 2007, p. 172).

Vale fazer a observação de que alguns servidores públicos municipais, embora detenham vínculo de natureza efetiva, ocupante de cargo de provimento mediante concurso público, não possuem estatuto próprio, por omissão do legislador, neste caso ficam vinculados ao regime celetista.

4.4 ESTABILIDADE

A Constituição Federal de 1988, dispõe acerca da estabilidade dos servidores públicos:

Art. 41. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados pra cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
 §1º O servidor público estável só perdera o cargo:
 I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar assegurada a ampla defesa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, discorre de forma clara e sucinta, acerca da referida temática, corroborando na doutrina os dispositivos previstos no Art. 41 da Constituição Federal §1º e seus incisos (DI PIETRO, 2013, p. 666). A estabilidade assegurada ao servidor público efetivo, configura claramente como mecanismo de proteção contra perseguições políticas, para que os servidores não venham a sofrer pressão no sentido de atender interesses pessoais, daqueles que detenham poder político ou administrativo, e sejam coagidos a buscar fim diverso do interesse público. Neste sentido, a constituinte de 1988, consagrou no art. 41 da Constituição Federal, o devido amparo legal a estes servidores estatais, munindo-os de estabilidade, observando-se os requisitos preestabelecidos na própria CF, para que possam desempenhar sem receios, uma boa prestação de serviço público.

4.5 MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

4.5.1 Remoção

Para discorrer acerca do tema, busca-se ter como base a Lei 8.112/90, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos federais, definido em seu art. 36 que a “remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”. A remoção, de maneira simplificada, trata-se de um mecanismo através do qual se dá o deslocamento do servidor. Tem sua previsão legal na Lei 8.112/90 art. 58, que dispõe:

Art. 58. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou “ex-officio” com ou sem mudança de sede

I – de uma repartição para outra;

II – de uma unidade de trabalho para outra dentro da mesma repartição;

A autora Debora Campos, em seu artigo “Remoção do servidor público” discorre da seguinte maneira acerca do tema:

Percebe-se que a remoção pode ocorrer para satisfazer uma necessidade da administração, a fim de cumprir o princípio da supremacia do interesse público.

[...] pode se dar ainda a pedido do servidor. Um questionamento que surge é: Para onde o servidor é deslocado? Para outra cidade, bairro, município, órgãos e até de um setor para o outro. A remoção, assim como todos os atos administrativos, deve estar revestida por princípios tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade, eficácia, além de observar se há interesse público regendo o ato.

[...]

O ato de remoção, em nenhuma hipótese, poderá ser aplicado como forma de punir o servidor, restringe-se ao interesse da administração, ao pedido do servidor ou ainda, por motivo de promoção. Por tal razão, os atos praticados pela administração devem ser motivados.

Dentro da modalidade de remoção realizada por pedido do servidor, pode-se destacar o art. 36 da Lei 8.112/90, em seu inciso III, alíneas a, b, c:

Art.36: Parágrafo único:

Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: III- a pedido para outra localização, independente do interesse da administração:

a) Para acompanhar o cônjuge ou companheiro, também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, que foi deslocado em interesse da Administração.

b) Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

4.5.2 Cessão

Conforme Orientação Normativa número 4, de 12 de junho de 2015, Art. 1º, II,

É o ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em lei específicas, em outro

órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem (art. 1º, II, do Decreto 4.050/2001).

4.5.3 Permuta

A permuta entre servidores públicos na administração pública, consiste na “troca” da lotação entre os mesmos, na qual um ocupa o lugar do outro no mesmo órgão ao qual ambos estão vinculados.

4.5.4 Remanejamento

Conforme o julgamento do Desembargador Vasquez:

A administração pode no uso de sua prerrogativa discricionária, segundo critérios de conveniência e oportunidade, fazer remanejamento de pessoal na busca da eficiência ou no interesse próprio serviço. Dessa forma, o servidor público, se não demonstrar que o ato tenha sido praticado com desvio de finalidade ou motivação política, não terá direito líquido e certo a permanência definitiva em determinada área funcional do órgão a que pertence. (Informativo de Jurisprudência nº 61 20020020061657MSG Rel. Des. VASQUEZ CRUXÊN, data do julgamento 03/02/2014).

Cabe ressaltar que, nem todas as modalidades de movimentação de servidor público foram contempladas pela Lei 8.112/90, como as supracitadas permuta e remanejamento, cabendo no caso dos estados da federação, dispor em suas respectivas leis orgânicas, os estatutos dos servidores estaduais, dispor sobre.

5 ATO ADMINISTRATIVO

Entender o conceito do ato administrativo e de seus efeitos torna-se indispensável, para que fique clara a responsabilidade atribuída à autoridade administrativa. Para praticar os referidos atos, o administrador deve fazê-los, com observância e respeito aos princípios da administração pública, bem como considerar seus efeitos. Gasparini preceitua o ato administrativo como a ação de manifestar-se unilateralmente, por parte da administração pública. Esta manifestação ocorre no sentido de extinguir, adquirir, modificar, declarar direitos, impor obrigações aos seus administrados, bem como à própria administração pública como um todo, buscando sempre o interesse público (GASPARINI, 2007, p. 61).

5.1 ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

Há classificações distintas, quanto aos atributos do ato administrativo na esfera doutrinária brasileira.

Segundo Meirelles, “os atos administrativos, como emanção do poder público, trazem em si certos atributos que os distinguem dos atos jurídicos privados e lhe emprestam características próprias e condições peculiares de atuação.”. (MEIRELLES, 2006, p. 158).

Diógenes Gasparini, assim classifica os atributos do ato administrativo em relação à presunção de legitimidade dos atos, ele diserte que os mesmos possuem uma presunção relativa de estarem sempre em conformidade com a normatização, de serem verdadeiros, e para tanto, basta o seu “nascimento” em si, para que se faça tal dedução. Caso o ato administrativo não incorra nos requisitos indispensáveis de legalidade, finalidade entre os demais atributos que, automaticamente se espera do mesmo, incorrerá em vício, o que o tornará nulo ou anulável (GASPARINI, 2007, p. 74).

A Imperatividade: É a qualidade que certos atos administrativos têm para constituir situações de observância obrigatória em relação aos seus destinatários, independentemente da respectiva concordância ou aquiescência. Destarte, sempre que o ato administrativo for dotado desse atributo, impõe-se mesmo que contrarie os interesses do destinatário. A Exigibilidade: é a qualidade do ato administrativo que impele o destinatário à obediência das obrigações por ele impostas, sem a necessidade de qualquer apoio judicial. Em razão disso, o Estado pode exigir e obter dos destinatários do ato administrativo o cumprimento da obrigação ou do dever imposto, sem auxílio de ordem judicial. A exigibilidade induz o destinatário à obediência do ato que prevê esse provimento. Auto executoriedade: ou simplesmente executoriedade, é a qualidade do ato administrativo que dá ensejo à Administração Pública de direta e imediatamente, executá-lo. A auto executoriedade não é atributo de todo e qualquer ato administrativo. É encontrada nos atos que recebem da lei essa distinção, ou seja, ela existe nos casos previstos em lei ou quando for indispensável à imediata salvaguarda do interesse público. (GASPARINI, 2007, p. 74, 75 76 e 77).

Diógenes Gasparini, de forma criteriosa, prega como sendo os atributos dos atos administrativos, a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto executoriedade. Estes atributos, conforme Hely Lopes Meirelles fazem a distinção da administração pública da privada.

5.2 ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

Os atos administrativos, conforme disposição doutrinária, trazem consigo determinados elementos. Celso Antônio Bandeira De Mello faz a seguinte definição destes elementos.

CONTEÚDO: “Normalmente designado objeto, por muitos doutrinadores – é aquilo que o ato dispõe, isto é, o que o ato decide, enuncia, certifica, opina ou modifica na ordem jurídica. É em suma a própria medida que produz a alteração na ordem jurídica. Em última instância é o próprio ato em sua essência”.

FORMA: “É o revestimento exterior do ato; portanto, o modo pelo qual este aparece e revela sua existência. A forma pode, eventualmente, não ser obrigatória, isto é, ocorrer, por vezes, a ausência de prescrição legal de sobre uma forma determinada, exigida para a prática do ato”.

SUJEITO: “É o produtor do ato. Evidentemente, quem produz um dado não se confunde nem total nem parcialmente com o ser produzido; logo, não pode ser designado, com propriedade, como elemento dele. Verifica-se pois, que o sujeito é exterior ao ato”. (MELLO, 2013, p. 397, 397e 399).

5.3 EXTINÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A extinção dos atos administrativos se dará quando cessar a sua vigência e ele não mais exista no universo jurídico.

O ato administrativo é praticado, produz efeitos e desaparece. E o encerramento pode se dar de diversas maneiras: automática, porque opera sem necessidade de qualquer pronunciamento estatal (é a chamada extinção de pleno direito ou *ipso iure*).

Pode ser através de revogação ou anulação quando o ato não é eficaz ou pela recusa do beneficiário.

Tratando-se de atos eficazes, a fim de sistematizar as diversas modalidades extintivas, a doutrina identifica ainda, quatro categorias de extinção dos atos administrativos (MAZZA, 2014, p. 271, 272):

Extinção *ipso iuri* pelo cumprimento integral de seus efeitos: quando o ato administrativo produz todos os seus efeitos que ensejaram a sua prática, ocorra a sua extinção natural e de pleno direito.

Extinção *ipso iuri* pelo desaparecimento do sujeito ou do objeto: o ato administrativo é praticado em relação a pessoa ou bens. Desaparecendo um desses elementos, o ato extingue-se automaticamente.

Extinção por renúncia: ocorre quando o próprio beneficiário abre mão da situação proporcionada pelo ato

Retirada do ato: Ocorre com a expedição de um ato secundário praticado para extinguir ato anterior. As modalidades de retirada são : revogação, anulação, cassação, caducidade e contraposição. Até que o ato seja extinto, mesmo que esteja eivado de vícios, o mesmo produzirá os seus efeitos, pois há que se respeitar a presunção de legitimidade, até que este ato, efetivamente seja extinto.

5.4 REVOGAÇÃO

A revogação dos atos administrativos cabe à própria administração pública, observando conveniência e oportunidade. Neste caso, trata-se de atos jurídicos perfeitos, do contrário, quando se tratar de atos eivados de vícios, far-se-á uso da anulação e não revogação (MAZZA, 2014, p. 272).

Revogação é a extinção do ato jurídico perfeito e eficaz, com eficácia *ex nunc*, praticada pela administração pública e fundada em razões de interesse público (conveniência e oportunidade).

Nesse sentido, estabelece o Art.53 da Lei nº 9.784/99: A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O fato de a própria Administração pública poder rever e corrigir seus atos deve-se ao princípio da autotutela, o que não só configura como prerrogativa, mas como um dever legal.

6 A REMOÇÃO “EX OFFICIO” DE SERVIDOR PÚBLICO E A SUA DEVIDA MOTIVAÇÃO

Remoção *ex officio*, é aquela que se dá, por interesse da administração pública, sem levar em conta a vontade do servidor público. Trata-se de ato discricionário da administração pública, atendendo ao princípio da supremacia do interesse público. Caso a remoção seja praticada com finalidade diversa do interesse público, tal como um mecanismo de punição e perseguição de servidores, restará comprovado o desvio de finalidade e abuso de poder, bem como incorrerá em desrespeito ou inobservância a diversos outros princípios da Administração Pública, tais como o já citado princípio da supremacia do interesse público, princípio da impessoalidade,

princípio da boa-fé, da motivação, e por que não, confrontando a própria lei, haja vista que não há qualquer previsão legal, para utilização dessa modalidade de remoção, como meio de punição, daí a importância da motivação dos atos da administração Pública, que sejam praticados para fins de deslocamento de servidores públicos. A observância e obediência à lei e aos princípios da boa administração pública são indispensáveis aos atos praticados pelo administrador público. Todavia se praticados, estarão eivados de vícios e nulos de pleno direito.

A prerrogativa da administração pública de remover seus servidores de ofício, esta prevista na Lei 8.112/90 em seu art. 36, II:

Art. 36 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção (Incluído pela Lei 9.527 de 10.12.97)

II – de ofício, no interesse da administração;

A remoção de ofício, como ato de punição por indisciplina é impossível, mesmo com cautela ou como antecipação de medida disciplinar. Ainda vale lembrar que a remoção de ofício sequer configura como uma das sanções aplicáveis às infrações disciplinares pelos servidores públicos (Art. 127 da Lei 8.112/90). Ou seja, a imposição de penalidade ao servidor e a remoção de ofício no interesse da administração, não podem ser confundidos. (Precedentes do STJ AROMS 23770 e ROMS 26965)

Acerca da motivação, é indispensável nos atos da administração pública que afetem os administrados, caso haja inobservância ou afronta do administrador na feitura do referido ato, o mesmo restará comprovadamente nulo, devendo ser reparado pela própria administração pública, fazendo-se uso da autotutela que lhe é garantida, ou mesmo judicialmente.

Neste sentido, a motivação do ato administrativo é imperativa, para que não haja qualquer obscuridade em relação a sua finalidade, havendo de ser sempre a persecução do interesse público, de maneira impessoal e em consonância com a lei, neste sentido, temos na obra de Hely Lopes Meirelles, esclarecedora explicação do autor:

No Direito público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seu atos, não tem eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não tiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que chancela o ato e o torna respeitável e obrigatório. E a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.

Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do poder público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo.

[...] Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro que está em certos atos e administrativos oriundos do poder discricionário a justificação se dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa.

[...] A motivação, portanto deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda.

O autor também chama a atenção para o fato de o dever de motivar os atos administrativos, estarem presentes também em outros dispositivos legais como, por exemplo, no Art. 93, X, da CF/88 e no Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Dadas as argumentações técnicas dos autores supracitados, verificamos que os atos da administração pública que tenham interferência na vida e nos direitos dos administrados, carecem de motivação para a sua validade, e muito embora a remoção do servidor público “*ex officio*” seja ato discricionário da administração, tal fato não torna dispensável a motivação, mas pelo contrário, por ser fator que não leva em consideração a vontade e a opinião do servidor, contudo interferindo diretamente na sua vida e de sua família, torna-se indispensável. Do contrário, dada a fragilidade jurídico-administrativa em que se encontra o administrado em questão, ante a esta prerrogativa da administração, o mesmo encontraria flagrante dificuldade em reverter atos de remoção abusivos e obscuros, no sentido de que, a autoridade administrativa poderia fazê-lo com objetivo diverso do bem coletivo, mas por mero capricho individual do administrador. Daí a importância incondicional e a obrigatoriedade da motivação destes atos, que promovem a transferência de ofício de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Neste sentido, segue jurisprudência:

Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA LOCALIDADE DIVERSA. PORTARIA. ATO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. INADMISSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.I. O dever de motivação é inerente a todo e qualquer ato administrativo, tanto discricionário quanto vinculado, devendo o administrador público fazer a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos justificadores da decisão.II. A remoção de funcionário para outro órgão, como de sabença, é matéria atinente à discricionariedade do administrador público, mas nem por isso prescinde da adequada motivação, sob pena de ser declarada a sua nulidade [...].

Conforme a jurisprudência supracitada resta provada a indispensabilidade da motivação dos atos desta natureza, para que não reste qualquer dúvida quanto a o objetivo almejado pelo administrador, devendo ser indubitavelmente o interesse da coletividade, e não o seu próprio.

6.1 DA FINALIDADE PÚBLICA

Nas palavras de Diógenes Gaspariani, a finalidade:

[...] é o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para um fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade. O ato administrativo desinformado de um fim público e, por certo, informado por um fim de interesse privado é nulo por desvio de finalidade. (GASPARINI, 2007, p. 64)

A finalidade pública deve ser objeto de persecução de todos os atos praticados pela administração pública.

7 ABUSO DE PODER

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a administração, mesmo nos atos discricionários que lhe são peculiares, deve sempre observar os limites legais bem como a observância aos princípios da finalidade competência e forma, sempre pautado na conveniência e oportunidade, na persecução da finalidade pública.

Nas palavras de Bandeira De Mello (MELLO, 2006, p. 110):

Nos Estados de Direito como o nosso, a Administração pública deve obediência à todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto a competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas.

Esclarece ainda que, “O abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas” (MELLO, 2006, p. 110).

Nesta obra do autor, o mesmo discorre sobre duas formas, por meio das quais o administrador público pode vir a praticar o abuso ou desvio de poder, sejam elas na modalidade comissiva, quando há uma ação do administrador público que excede os limites legais, seja na modalidade omissiva, esta última, quando o administrador, por má-fé, deixa de praticar ato que a lei efetivamente o obriga a fazer.

O abuso de poder tanto pode revestir a forma comissiva como a omissiva, porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão a direito individual do administrado. A inércia da autoridade administrativa - observou Caio Tácito -, deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei esta obrigada, lesa o patrimônio jurídico individual. É forma omissiva de abuso de poder, quer seja o ato doloso ou culposo. (BANDEIRA DE MELLO, 2006, p. 111).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra, *Direito Administrativo*, 27ª Edição, diz que, grande parte dos autores relaciona o abuso de poder ou desvio de poder, a própria moralidade administrativa, partindo da premissa de que, em todo ato administrativo que está em consonância com a moralidade administrativa, deve ser justo, conveniente, legal, honesto e pautado em uma moral institucional que está contida na própria lei. Diante do exposto, caso administração pública pratique um ato imoral, conforme preceitos sociais e de Direito estabelecidos, segundo a autora, incorrerá no vício de ilegalidade quanto aos fins, praticando o desvio de poder.

7.1 EFEITOS

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, o ato praticado pela administração pública, que é fruto de abuso de poder, é maculado de vício e confronta a própria lei, devendo ser corrigido com a invalidação da conduta abusiva, quer por meio da própria administração pública, valendo-se da prerrogativa da autotutela, quer seja por ação judicial, através de mandado de segurança. De certo que os efeitos prejudiciais causados pelo ato ilegal, devem ser reparados, ou pelo menos, minimizados com a sua devida correção.

7.2. LEI 4.898/65

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são resguardados pela presente lei.

O comportamento abusivo das autoridades públicas só pode ser eficazmente combatido pelo instrumento do controle, seja qual for o poder estatal em que seja exercido. A ausência de controle rende ensejo à prática de abuso de poder; assim, para coibi-lo, necessária se torna a criação de mecanismos adequados à identificação do abuso e de seu autor, bem como das consequências jurídicas a que estará sujeito o responsável pela ilegalidade. (CARVALHO FILHO, 2013, p. 49,50)

O autor diz ainda que, a fiscalização de autoridades públicas, é o mecanismo mais eficiente para a prevenção da prática de arbitrariedades cometidas por abuso de poder. Neste sentido, Bandeira De Mello faz alusão à EC 45/2004, que determinou a criação de órgãos competentes para apurar e combater casos de abuso de poder no Ministério Público e no Poder Judiciário.

8. DO ABUSO DE PODER POR DESVIO DE FINALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO “EX OFFICIO” DO SERVIDOR PÚBLICO

Conforme podemos observar, a Constituição Federal de 1988 dispôs em seu artigo 37, os princípios que devem reger a boa e reta administração pública, que junto com as leis infraconstitucionais, norteiam as autoridades administrativas na elaboração e criação de seus atos. A CF/88, embora minuciosa e abrangente, não versou especificamente a respeito da questão das modalidades de locomoção dos servidores públicos, mais especificamente da remoção destes servidores. Todavia, a Lei nº 8.112 em seu art.36 *caput*, destina a atenção necessária a esta questão. Em análise a referida lei, pode-se constatar, que esta remoção pode se dar a pedido do próprio servidor, ou “*ex officio*”, por critério da própria administração pública, respeitando entretanto, os princípios que regem a administração pública, a CF/88, e as demais leis, como a supracitada Lei 8.112/90, bem como a Lei 9.527/ 97, que destina também especial atenção a questão das espécies de remoção dos servidores públicos, buscando com o referido ato sempre o interesse público e nunca finalidade diversa, baseando-se na supremacia do interesse público. Contudo, como a remoção de ofício é ato discricionário da administração pública, por vezes o interesse público dá lugar ao interesse particular da autoridade administrativa, que se vale de sua posição para deflagrar perseguições, punições e demais abusos, o que caracteriza de maneira incontestável, o desvio de finalidade e o abuso de poder,

afrontando inclusive a própria lei, uma vez que não se encontra em qualquer parte de nosso ordenamento jurídico, a prerrogativa de transferir o servidor público como modalidade punitiva, e vale lembrar que na administração pública, diferentemente da particular, só é permitido à autoridade administrativa fazer o que está previsto na lei. Conforme citado anteriormente, julgados dos nossos tribunais já proferiram sentenças para reverter situações de transferência de servidores, em que se constata arbitrariedades na prática do ato, ou mesmo na obscuridade que se observa quando o mesmo não é devidamente motivado pelo administrador.

Diante do versado até o presente momento, resta provado que há necessidade de motivação, nos atos administrativos que removem “*ex officio*” o servidor público.

REFERÊNCIAS

Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho. **Permuta x redistribuição por reciprocidade: coordenadora explica diferenças e implicações**. Disponível em: <<https://www.anajustra.org.br/noticia/5110/8/permuta-x-redistribuicao-por-reciprocidade-coordenadora-explica-diferencas-e-implicacoes>>, 2011. Acesso em 08 de novembro de 2017.

AZEVEDO, Thiago Machado de. **Remoção ex officio do servidor publico mascarando uma punição**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45715/remocao-ex-officio-do-servidor-publico-mascarando-uma-punicao>>, 2016. Acesso em 08 novembro de 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. Editora Malheiros: São Paulo – SP, 2013.

BOLZAN, Fabrício. **Serviços Públicos**. Disponível em: <<https://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819347/servicos-publicos>>, 2011. Acesso em 08 de novembro de 2017.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

BRASIL. LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm>, 1965. Acesso em 01 de novembro de 2017. **Senado Federal**, Subsecretaria de Edições Técnicas.

CAMPOS, Débora. **A REMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO**. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/remocao-servidor-publico/>>, 2015. Acesso em 08 de novembro de 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Ed. Editora Atlas: São Paulo – SP, 2014.

FILHO, José dos Santos Carvalho, **Manual de Direito Administrativo**. 27ª Ed. Editora Atlas: São Paulo – SP, 2014.

FREIRE, Antônio Rodrigo Candido. **OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7055>, 2012. Acesso em 10 de Novembro de 2017.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 12ª Ed. Editora Saraiva: São Paulo – SP, 2007.

MAZZA, Alexandre, **Manual de Direito Administrativo**. 4ª Ed, Editora Saraiva: São Paulo – SP, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª Ed. Editora Malheiros: São Paulo – SP, 2006.